

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 39/2023-SEURB/PMA

PROCESSO Nº 7.445/2023

CONTRATO Nº 08/2019

CONTRATADO: PROJETAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EM GERAL EIRELI LTDA – CNPJ Nº 12.572.545/0001-51

OBJETO: 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

**EMENTA: 4º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO 08/2019-
SEURB/PMA.
POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pedido de emissão de parecer acerca da possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo e valor, pelo período de 12 (doze) meses ao CONTRATO 08/2019- SEURB/PMA, entre a empresa ***PROJETAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EM GERAL EIRELI LTDA – CNPJ Nº 12.572.545/0001-51*** e a SEURB.

É o relatório. Passo opinar.

Diz o Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A teor dos dispositivos em comento enseja tecer as seguintes considerações: este inciso diz respeito a continuidade de serviços, como no caso

em tela que ainda está dentro do período permitido de 60 (sessenta) meses e trata da possibilidade de prorrogação desde que por iguais e sucessivos períodos, como ocorre neste processo.

Quanto ao contrato original, em sua **Clausula sexta**, há possibilidade jurídica de prorrogação contratual, por sucessivos períodos, até o limite definido em lei.

Nesse sentido, em virtude do princípio da boa administração que, impõe o dever de, diante de diversas opções definidas pela lei para prática de atos discricionários, a Administração Pública deve adotar a melhor solução para a defesa do interesse público. Ou seja, nesse caso, diante da necessidade desta Secretaria em continuar com o serviço locação mensal de máquinas e equipamentos com motorista/ operador, abrangendo a manutenção preventiva e corretiva sem combustível, bem como, há que se falar em aditivo do contrato originário.

É necessário ressaltar, que nos termos do §2 do artigo 57 da lei 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato.

À vista do exposto sugerimos o deferimento do requerido, porquanto a postulante a locação mensal de máquinas e equipamentos com motorista/ operador, abrangendo a manutenção preventiva e corretiva sem combustível, com regularidade e enquadramento, exigidos pelos ditames da Lei, conforme documentações constantes no processo administrativo nº7.466/2023.

Destarte, incumbe, a este Departamento jurídico prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, meramente opinativo e consultivo, não lhe competindo adentrar na conveniência e à oportunidade dos atos praticados.

É o parecer.

Ananindeua, 16 de junho de 2023.

Laiane Souza
OAB/PA nº 27.871
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEURB